



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10715.002614/2008-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.582 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente FASTPORT SOLUCOES LOGISTICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 10/12/2007

REIMPORTAÇÃO. INCOTERM®. INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE ESSENCIALIDADE/RELEVÂNCIA.

Na reimportação, operação que não se confunde com o negócio de “compra e venda”, a informação prestada sobre o INCOTERM® não é essencial para definição do valor aduaneiro nem para a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Neste caso, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35/2001, com o acréscimo trazido pelo art. 69 da Lei n°. 10.833/2003.

REIMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL. DESNECESSIDADE. INCOTERM. IRRELEVÂNCIA DE INFORMAÇÃO.

No regime de reimportação, a fatura comercial é prescindível e, por consequência, todas as suas informações não são necessárias, resultando daí a irrelevância de qualquer daquelas informações no contexto do controle aduaneiro, sobretudo quando a informação se refere à condição de venda (Incoterm), não aplicável ao regime de reimportação. Neste caso, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso XI, alínea "c" do Decreto-Lei n° 37/66 com nova redação dada pelo Art. 77 da Lei n° 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 12/05/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de duas multas regulamentares no valor de R\$ 2.133,42, em face dos fatos a seguir descritos.

- 001 - OMITIR/PRESTAR DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTARIA, CAMBIAL OU COMERCIAL

O importador FASTPORT SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - EPP ao registrar a Declaração de Importação n.º 07/1719324-6 em 10/12/2007 informou como condição de venda, o incoterm CPT ao invés de FCA, conforme consta da fatura comercial n.º 2007128082 de 03/12/2007 emitida pela EADS CONSTRUCCIONES AERONAUTICAS S.A.

A exigência fiscal foi lançada no SISCOMEX em 17/03/2008.

- 002 - APRESENTAÇÃO DE FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS INDICAÇÕES DO REGULAMENTO

Conforme apurado em conferência aduaneira da Declaração de Importação n.º 07/1719324-6 registrada em 10/12/2007 em nome de EASTPORT SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - EPP, a fatura comercial n.º 2007128082 de 03/12/2007 emitida pela EADS CONSTRUCCIONES AERONAUTICAS S.A. deixou de conter todas as indicações previstas no Art. do Regulamento Aduaneiro.

A exigência fiscal foi lançada no SISCOMEX em 17/03/2008.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 14/05/2008 (fls. 2), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 21/05/2008, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 32 à 36, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

Consta do citado Auto a indicação de "infrações" cometidas pela Impugnante durante o procedimento fiscal, as quais não se pode concordar, haja vista a transparência com que a Impugnante vêm realizando suas atividades de apoio logístico às partes e peças das 12 Aeronaves C-105 Amazonas adquiridas pela FAB em substituição aos inesquecíveis C-115 Búfalos. Assim, passa-se aos argumentos contra essas supostas infrações:

1. - OMITIR/PRESTAR DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL

S.M.J, entende a SRF que a Fastport ao registrar a Declaração de Importação n.º 07/1719324-6 em 10/12/2007, cometeu a infração 001 por informar como condição de venda o Incoterm CPT ao invés de FCA conforme "fatura comercial" n.º 2007128082 de 03/12/07 e fundamenta seu entendimento nos artigos 2º, 97, 482, 485, 489, 491, 504, 602, 603, inc. I e IV, 604, inc. IV, 636, inc. I e §1º, e 684 do Decreto 4.543/02.

Muito embora, tenha citado 12 artigos do Decreto 4.543/02 para fundamentar a infração, não citou o art. 610 do mesmo Decreto.

Transcreve o artigo 610 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2002.

Não é demais verificar a decisão do ilmo Sr. Inspetor da Alfândega no AIRJ, que questionou diretamente a utilização do Incoterm CPT na instrução do Processo 10715.007913/2007-39 no qual a Impugnante é parte, em consulta ao limo Sr. Superintendente da SRF, in verbis:

Os RE informam condição de venda CPT, apesar de não se tratar de venda de mercadorias.

Quanto a esse ponto, assim se pronunciou a DIANA ao estudar o caso:

A Condição de venda CPT nos Registros de Exportação ocasiona a necessidade de notificar as instâncias superiores que não há como registrar um RE sem mencionar um Inconterm.

O mesmo acontece com a DI, ou seja, não há venda na operação de reimportação, mas simples movimentação de mercadoria, cujo objeto único é a extinção do regime de exportação temporária. Note que o frete do referido processo está na condição prepaid (pré-pago), portanto, se houvesse venda, o incoterm CPT, declarado na Declaração de Importação, estaria correto, porém, a utilização de um Incoterm só se faz necessária, pois não há como registrar uma declaração de exportação ou de importação sem mencioná-lo.

Portanto, não há que se falar em Infração aos 12 artigos do Decreto 4.543/02 e ao art. 84 da MP 2158-35/01 c/c arts. 69 §1º e 81, inc. IV da Lei n.º 10.833/03 para o caso concreto, pois a "mercadoria" não foi classificada corretamente na NCM, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos que impedissem sua identificação e, ainda, existe decisão da 7ª Região Fiscal que o Incoterm CPT, muito embora irrelevante por não se tratar de venda, só é mencionado por evidente falta de previsão para operações sem cobertura cambial no SISCOMEX.

Ainda consta do mesmo Auto a infração número 002, como segue:

2 - APRESENTAÇÃO DE FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS INDICAÇÕES DO REGULAMENTO

S.M.J, Entende a SRF que a "fatura comercial" 2007128082 de 03/12/2007 "deixou de conter todas as indicações previstas no art. 497" (S.I.C.) do RA e fundamenta seu entendimento nos art. 497, 498, 499, 502 do Decreto 4.543/02 e no art. 107, inc. X, alínea "c" do Decreto-Lei no. 37/66 com nova redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03.

A SRF não mencionou quais indicações que a suposta "fatura comercial" deixou de conter. Certo que a inaceitável fundamentação, para ter efeito, deveria citar nominalmente as indicações que julgou faltantes e identificá-las) nos diversos incisos do art. 497 do RA, o que possibilitaria à Impugnante maior direcionamento dos argumentos em sua impugnação. Entende-se que o abrangente enquadramento, s.m.j., já é motivo suficiente para tornar o guerreado Auto de Infração nulo, entretanto, passe-se aos esclarecimentos, que julgamos convenientes:

Firme-se que o documento apresentado não é uma "fatura comercial", haja vista, não haver a necessária venda para sua caracterização. O próprio nome do documento (factura aduaneira) já elimina qualquer dúvida quanto a sua destinação comercial. Em tese, a fatura é documento dispensável para operações sem cobertura cambial e, confirmando esse entendimento, está novamente o parecer do próprio Inspetor da Alfândega do AIRJ datado de 22/02/2008, no mesmo processo 10715.007913/2007-39:

(...)

3 - A fatura proforma, fl. 02, é dispensável, pois não parece se tratar de venda, mas de simples movimentação de mercadoria. (...)"

Consta ainda da IN SRF 522/05 que altera o art. 13 da IN SRF n.º 319, de 4 de abril de 2003, a clara desnecessidade de fatura comercial como documento de instrução para a reimportação:

"Art. 13

§ 1º Na declaração de importação deverá ser indicado o número de registro da declaração de exportação temporária dos bens.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não será exigida a fatura comercial.

Além do exposto, ainda que houvesse substituição da peça na reimportação, a fatura seria dispensável, conforme o instituto da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção do regime de exportação temporária relativamente a partes, peças e componentes de aeronave, previsto na IN SRF 368/03.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, no despacho de reimportação não será exigida a apresentação de fatura comercial. "

Com efeito, não se pode conceber que à luz do Direito haja obrigação sem causa. E nem se diga que a lei em si seria causa bastante para legitimar quaisquer infrações relacionadas a obrigações acessórias quando não há a obrigação principal.

Assim, resta comprovado que o auto de infração está eivado de vícios e não pode prosseguir. Resta comprovado que nos processos da Impugnante nesta Alfândega, constam decisões que justificam a utilização do Incoterm CPT e a isentam de apresentar a fatura comercial, além das próprias Instruções Normativas da SRF para a Reimportação.

E por não se conformar com a lavratura do indigitado Auto de Infração, a Impugnante realizou, em garantia, depósito extra-judicial no valor de R\$2.133,42 (Dois mil cento e trinta e três Reais e quarenta e dois centavos).

Diante dos fundamentos anteriormente descritos e de todo o exposto, requer, (i) a entrega imediata e incondicional das peças, haja vista serem destinadas às Aeronaves da FAB em suas ações humanitárias e de defesa nacional; (ii) seja impugnado o Auto de Infração MPF 0717700/00067/08, para que se realize o despacho aduaneiro de reimportação das peças constantes da DI no. 07/1719324-6 e, (iii) seja liberado o depósito em garantia para resgate pela Impugnante e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que faça essa peça subir, devidamente informada, à Autoridade competente superior para análise e decisão.

A 23ª Turma da DRJ em São Paulo I negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/12/2007

Informação da condição de venda equivocada. Incoterm CPT ao invés de FCA.

A condição de venda é informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

O fato de não haver venda na operação de reimportação, não é excludente da infração.

A condição de venda é informação que deve constar na fatura comercial.

O fato da fatura comercial ser dispensável, como alega o impugnante, não é excludente da infração.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma as alegações apresentadas na impugnação e sustenta, em síntese, que

(i) é indevida a multa atinente à suposta omissão ou prestação inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial. Neste ponto, a recorrente sustenta que a fatura comercial é dispensável na reimportação, uma vez que esta representa “mera forma de extinção do regime de exportação temporária”. Com relação à informação do Incoterm CPT na DI, a recorrente esclarece:

O mesmo acontece com a DI, ou seja, não há venda na operação de reimportação, mas simples movimentação de mercadoria, cujo objeto único é a extinção do regime de exportação temporária. Note que o frete do referido processo está na condição prepaid (pré-pago), portanto, se houvesse venda, o incoterm CPT, declarado na DI, estaria correto, porém, a utilização de um Incoterm só se faz necessária, pois não há como registrar uma declaração de exportação ou de importação sem mencioná-lo.

Portanto, não há que se falar em infração aos 12 artigos do Decreto 4.543/02 e ao art. 84 da MP 2158-35/01 c/c arts. 69 §1º e 81, inc. IV da Lei 10.833/03 para o caso concreto, pois a “mercadoria” não foi classificada incorretamente na NCM, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos que impedissem sua identificação e, ainda, existe decisão da 7ª Região Fiscal que o Incoterm CPT, muito embora irrelevante por não se tratar de venda, só é mencionado por evidente falta de previsão para operações sem cobertura cambial no SISCOMEX.

(ii) é indevida a multa por apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento. Segundo a recorrente, a autuação não menciona quais indicações do regulamento que a “fatura comercial” deixou de conter, fato que já representaria motivo para a nulidade do auto de infração. Sustenta que, no caso de reimportação, não há que se falar em fatura comercial, uma vez que não há operação de venda para sua caracterização. Menciona o art. 13 da IN SRF n.º 319/2003, o qual estabelece, em seu §2º, que no despacho de reimportação não será exigida a apresentação de fatura comercial. Aduz, ainda, que “*não se pode conceber que à luz do Direito haja obrigação sem causa. E nem se diga que a lei em si seria causa bastante para legitimar quaisquer infrações relacionadas a obrigações acessórias quando não há a obrigação principal*”. Postula, por fim, para que seja liberado depósito em garantia.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

O processo versa sobre auto de infração de (i) multa regulamentar por omitir/prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, e de (ii) multa regulamentar por apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento.

É ponto incontroverso nos autos que a Declaração de Importação n.º 07/1719324-6 é atinente à reimportação de partes e peças de aeronaves. Tal fato foi suscitado em sede de impugnação, tendo o aresto recorrido consignado que a reimportação em nada afastaria as autuações ora contestadas.

Passo à análise de cada autuação.

No tocante à primeira autuação, observa-se que a multa aplicada refere-se à hipótese prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35/2001, com o acréscimo trazido pelo art. 69 da Lei n.º. 10.833/2003:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:
I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;
ou (...)*

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

*§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro **que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.***

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

- I – identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*
- II – destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*
- III – descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;*
- IV – países de origem, de procedência e de aquisição; e*
- V – portos de embarque e de desembarque.” (destaques nossos)*

Compulsando o auto de infração, observa-se que a autoridade fiscal consignou que o importador, ao registrar a DI n.º 07/1719324-6, em 10/12/2007, informou, como condição de venda, o Incoterm CPT ao invés de FCA, conforme consta da fatura comercial. Verifica-se que não há, na autuação, qualquer explicação da razão de a informação errônea do Incoterm representaria fato subsumível à hipótese de incidência da multa ali aplicada: o auto de infração restringe-se à descrição do fato e à indicação dos fundamentos normativos, sem ligar o fato à norma, sem indicar as razões pelas quais o caso concreto reflete o pressuposto normativo da multa regulamentar. Há, na autuação, um hiato entre fato e norma.

Na decisão recorrida, constata-se que o colegiado de primeira instância sustenta o entendimento de que a informação do Incoterm – informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial – é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Como se vê, o âmago da lide reside, neste caso, precisamente na questão de saber se a informação do Incoterm é realmente imprescindível para a determinação do tipo de controle. A resposta à tal questão impõe, antes de tudo, algumas considerações fundamentais sobre os Incoterms. Para tanto, transcrevo excertos esclarecedores sobre o tema, extraídos do voto condutor do Acórdão n.º 3401.005.290, julgado em 28 de agosto de 2018, Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan (destaquei partes):

*Os INCOTERMS® são termos internacionais de comércio propostos pela CCI/ICC com o objetivo de facilitar o comércio **entre vendedores e compradores** de diferentes países, delimitando objetivamente as responsabilidades e custos de cada um. Tais regras não constituem normas internacionais em sentido estrito, nem são de observância obrigatória, e não derivam de um acordo internacional entre países, mas de uma elaboração vinda do setor comercial.²*

A versão atual dos INCOTERMS®, de 2010, veiculada pela Publicação n.º 715, da ICC, contém 11 termos de comércio, subdivididos em 4 Grupos.

(...)

Assim, em vez de ser redigido um contrato de diversas páginas para indicar os riscos e as responsabilidades das partes, utiliza-se um simples código, com três letras, que é suficiente para esclarecer todos esses atributos, inclusive em caráter internacional. E, por mais que não constituam norma, nem sejam de observância obrigatória, os INCOTERMS® são adotados na quase totalidade das operações comerciais, mundialmente, revelando a força e a importância da “lex mercatoria”, no comércio internacional, e são citados nas legislações, que pressupõem seu conhecimento.

No Brasil, a Resolução CAMEX no 21/2011, apesar de informar que, nas exportações e importações brasileiras, “... serão aceitas quaisquer condições de venda praticadas no comércio internacional, desde que compatíveis com o ordenamento nacional”, faz expressa menção individualizada aos INCOTERMS®,

demandando o preenchimento de um campo, na declaração de importação, com três dígitos. E o Regulamento Aduaneiro brasileiro faz menção explícita aos termos FOB (artigo 153) e CIF (artigo 190).

Daí sua importância para o imposto de importação, porque a identificação precisa da operação, inclusive no que se refere a elementos a adicionar ou excluir da base de cálculo do imposto, depende do conhecimento do termo eventualmente utilizado.

(...)

Como exposto, nunca foi (e não é) obrigatória a utilização de INCOTERMS® no comércio internacional ou no comércio exterior brasileiro, e tais termos de comércio não derivam de um acordo celebrado entre governos, ou fruto de uma organização internacional composta por participantes que sejam Estados (pessoas jurídicas de Direito Internacional Público), mas lex mercatória (derivada de avenças surgidas da própria praxe do comércio, ou por parte de representantes de comerciantes, organizados, nacional e internacionalmente).

Aliás, os INCOTERMS®, em sua versão completa, não são publicados em diário oficial, mas comercializados.

Tais termos de comércio, embora utilizados correntemente em grande parte do mundo, ainda não estavam positivados em ato normativo que os explicitasse individualizadamente no Brasil, como a Resolução CAMEX no 21/2011, que, após explicar os termos, convencionou siglas para condições de venda não mencionadas na publicação no 715E, de 2010, da ICC, que trata dos INCOTERMS® 2010, inclusive a genérica “OCV” (“outra condição de venda”).

(...)

*Em síntese, as edições anteriores dos INCOTERMS® (como a de 2000, que norteia o caso em análise) representam, como a atual, uma coleção de termos de comércio internacionalmente aceitos, **que revelam a condição de venda** (condição esta que sempre foi de informação necessária à fiscalização).*

***Entendemos, então, que a condição de venda é indiscutivelmente necessária ao tratamento tributário e aduaneiro, visto que é a partir dela que se compõe a base de cálculo do imposto de importação.** Por exemplo, se a condição de venda (seja ela ou não um INCOTERM®) não incluir frete, o fisco terá que somar o valor de frete ao preço indicado na fatura, para obtenção do valor aduaneiro (base de cálculo do imposto de importação, segundo o Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT).*

Da leitura dos excertos, depreende-se que **a condição de venda**, expressa pelos Incoterms, constitui informação necessária ao tratamento tributário e aduaneiro, **“visto que é a partir dela que se compõe a base de cálculo do imposto de importação”**.

No entanto, não se pode esquecer que, no caso concreto, estamos diante de regime de reimportação, o qual não se confunde com uma operação de compra e venda, de maneira que se mostra pouco relevante a informação sobre os Incoterms – que são justamente uma coleção de termos de comércio internacional que **“revelam a condição de venda”**, como bem assinalou, em seu voto, Conselheiro Rosaldo Trevisan.

A propósito, no Acórdão n.º 3401005.290, o colegiado apreciou caso de admissão temporária sob o REPETRO – regime aduaneiro especial detalhado nos artigos 458 a 462 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), tendo o colegiado assim se pronunciado (destaquei partes):

Já havia, então, uma infração, ao menos formal: o beneficiário do regime teria informado nas DI o INCOTERM® “FCA” quando, em verdade, sabia que a operação não era perfeitamente enquadrável em nenhum INCOTERM.

No entanto, como já dissemos, pouco relevante o erro, visto que se trata de regime que não versa sobre operação de “compra e venda”, e que a ausência de valoração não prejudica a correta apuração posterior (em caso de descumprimento).

(...)

Na admissão temporária de embarcações no regime de REPETRO, por arrendamento, sem compra e venda, a informação prestada sobre o INCOTERM®, no momento da admissão no regime, não é essencial nem determinante para definição do valor aduaneiro, como imputado pela fiscalização, visto que nas operações distintas da “compra e venda” não se aplica o primeiro método de valoração, e que caso ocorra um descumprimento do regime, o valor inicialmente informado na admissão não vincula a valoração da nacionalização, cabendo o registro adicional de que, no caso em análise, mesmo depois da ação fiscal, seguida de conjecturas sobre a possibilidade de afetação do valor, acatou-se o valor aduaneiro informado.

Assim, embora reconheçamos incorreto o INCOTERM® utilizado, e que o beneficiário do regime tinha como informar, inclusive, código de três letras que não espelhasse perfeitamente nenhum INCOTERM® (“ICI” “INCOTERM NÃO IDENTIFICADO”), à época, tal incorreção não se amolda ao tipo infracional previsto no art. 84 da Medida Provisória no 2.15835/2001, com o acréscimo trazido pelo art. 69 da Lei no 10.833/2003, ou seja, não se pode afirmar, no caso, que a informação do INCOTERM® correto é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, na admissão ao regime.

Os fundamentos e conclusões acima expostos podem ser aplicados ao caso dos autos. Com efeito, embora a lide não verse sobre o regime aduaneiro do REPETRO, ela cuida de reimportação, operação que, assim como o regime do REPETRO, não se confunde com transação de compra e venda. Neste caso, a informação acerca do Incoterm não se mostra “essencial nem determinante para definição do valor aduaneiro”, não se aplicando, em tal situação de reimportação, o primeiro método de valoração, e, ainda, caso haja descumprimento do regime, “o valor inicialmente informado na admissão não vincula a valoração da nacionalização”. Acrescente-se, ainda, o fato de que o valor aduaneiro informado foi acatado pela fiscalização.

Entendo, portanto, a partir das considerações acima expostas, que eventual erro na informação sobre a condição de venda na operação de reimportação é despiciendo, de maneira que não vislumbro a ocorrência, no caso concreto, da hipótese de incidência da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35/2001, com o acréscimo trazido pelo art. 69 da Lei n.º. 10.833/2003, uma vez que a informação sobre o Inconterm não representa, na reimportação, informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

No tocante à segunda autuação, concernente à multa por apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento, observa-se o seguinte fundamento consignado no auto de infração:

Conforme apurado em conferência aduaneira da Declaração de Importação n.º 07/1719324-6 registrada em 10/12/2007 em nome de FASTPORT SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - EPP, a fatura comercial n.º 2007128082 de 03/12/2007 emitida pela EADS CONSTRUCCIONES AERONAUTICAS S.A. deixou de conter todas as indicações previstas no Art. 497 do Regulamento Aduaneiro.

Da leitura do excerto transcrito, constata-se que a autoridade fiscal imputou ao sujeito passivo o cometimento de infração às disposições do art. 497 do Regulamento Aduaneiro, sem discriminar quais informações foram omitidas no caso concreto.

Compulsando a decisão recorrida, verifica-se que o colegiado de primeira instância sublinha a ausência, na fatura comercial, da condição de venda, ou seja, da informação sobre o Incoterm aplicável à transação comercial. Nesse contexto, o colegiado *a quo* assevera que o fato de a fatura comercial ser dispensável em operação de reimportação não exclui a ocorrência da infração que deu azo à autuação.

No auto de infração, observa-se que o art. 107, inciso XI, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/66 com nova redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833/03, constitui o fundamento da autuação: multa de R\$ 200,00 pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento.

Como já assinalado, o presente processo versa sobre reimportação, decorrendo daí dois aspectos que devem ser considerados na análise da autuação.

O primeiro deles diz respeito à desnecessidade ou pouca relevância da informação sobre o Incoterm na operação de reimportação. Neste caso, como já explicamos acima, os Incoterms fazem sentido em operações de compra e venda, não representando, na reimportação, informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado e, tampouco, informação essencial da fatura comercial.

O segundo ponto a ser considerado é o seguinte: na reimportação, a fatura comercial é prescindível. Isso se dá por simples decorrência lógica da natureza da reimportação, a qual não se confunde com transação de compra e venda (como é o caso de importação), não se lhe aplicando, desse modo, a fatura comercial. Sublinhe-se, além disso, que a Instrução Normativa SRF n.º 368/2003 (art. 3º, §2º), então vigente, expressamente dispunha que no despacho de reimportação não seria exigida a apresentação de fatura comercial.

Pois bem. Se não há necessidade de apresentação de fatura comercial na reimportação, pode-se concluir facilmente que todas as informações constantes da fatura são também desnecessárias no âmbito da reimportação, resultando daí a irrelevância de qualquer daquelas informações no contexto do controle aduaneiro.

Pelo exposto, entendo que deve ser afastada a autuação concernente à apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento.

Diante de todas as considerações acima expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães